

Contencioso Geral

92) Execução Extrajudicial – Conflito intertemporal de normas. Lei n. 11.382/2006. Prazo para oferecimento de embargos. *Dies a quo*. Intimação da penhora. Verificação de requisitos para a concessão de efeito suspensivo. Impossibilidade em sede de recurso especial. Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se interrelacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil. Apesar da teoria do isolamento dos atos processuais não ser uma regra absoluta, ela somente comporta exceções quando, a despeito da edição de lei nova, os atos a serem praticados possuam nexos imediato e inafastável com ato praticado sob a égide da lei antiga ou com os efeitos dele. Na sistemática existente antes do advento da Lei n. 11.382/2006, a condição imposta para o oferecimento dos embargos não era a citação, mas sim a garantia do juízo pela penhora. A verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mormente quando a alegação

de afronta à lei federal incide sobre o parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático probatório dos autos, circunstância que encontra óbice nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – REsp n. 1.035.540/SP (2008/0043381-2) – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 28.04.2009).

93) Processual – Honorários advocatícios. Sociedade de advogados. Mandato outorgado ao advogado. Alvará de levantamento em nome da sociedade. Impossibilidade. Artigo 15, parágrafo 3º, da Lei n. 8.906/94. Novel entendimento firmado pela Corte Especial

1. O artigo 15, parágrafo 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se

os serviços foram prestados pela sociedade, ou individualmente pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência a ela, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o *quantum* é percebido *uti singuli* pelo advogado. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp n. 1.013.458/SC (2007/0289886–9) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 09.12.2008).

94) Processo civil – Antecipação dos efeitos da tutela. Exigência de caução, com fundamento no artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Remissão feita pela lei ao artigo 588 do Código de Processo Civil, que foi revogado pela reforma promovida pela Lei n. 11.232/2005. Alegação de impossibilidade de exigência de caução não acolhida. Dispositivo que foi meramente deslocado, do artigo 588 para o artigo 475–O do Código de Processo Civil. Hipótese em que, ademais, é da natureza dos provimentos não definitivos a possibilidade de causar dano à parte contrária, do que exsurge a possibilidade de exigência de caução. Recurso não conhecido

A prévia propositura de medida cautelar pelo recorrente e seu deferimento, pela relatora, nesta Corte, não vinculam a decisão a ser tomada por ocasião do julgamento do recurso

especial. O julgamento de medidas cautelares se dá com base em cognição sumária e provisória dos fatos e elementos da causa. O recurso especial é julgado mediante cognição exauriente e definitiva, o que pode levar o julgador à revisão de seu posicionamento inicial. A revogação do artigo 588 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, não leva à perda de eficácia da remissão feita a ele pelo artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A revogação desse dispositivo foi meramente formal, já que a regra nele contida, do ponto de vista substancial, continua presente no artigo 475–O do Código, com redação quase idêntica. Assim, a interpretação teleológica do Código de Processo Civil recomenda que remissão feita a um dispositivo seja lida como se indicasse o outro. Não há incompatibilidade entre o procedimento da antecipação de efeitos da tutela e a exigência de caução. Apesar do artigo 475–O mencionar apenas a execução provisória do julgado, sua proteção deve ser estendida, no que couber, aos provimentos antecipatórios. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp n. 952.646/SC (2007/0114040–2) – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 04.11.2008).

95) Processual Civil – Apelação civil. Efeito devolutivo. Artigo 515 do Código de Processo Civil. Parágrafo 3º inserido pela Lei n. 10.352/2001. Teoria da causa madura. Aplicação. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Remessa ao Tribunal

Pleno irrecurável. Falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. Divergência jurisprudencial. Ausência de demonstração analítica do dissídio

1. O incidente de inconstitucionalidade por si só é etapa do julgamento do recurso no qual é suscitado e não vinculativo para o Tribunal Pleno competente para a sua apreciação (art. 481 do CPC). Conseqüentemente, a suscitação do incidente não é recorrível. 2. A função jurisdicional de definição de direitos caracteriza-se pela atividade de concreção, consistente na aplicação de determinada lei ao caso concreto. O instituto *in loco* permite que se declare incidentalmente a inconstitucionalidade da lei aplicada ao caso concreto e, em consequência, confira-se um resultado à causa de acordo com essa prévia declaração. Outrossim, o órgão do Tribunal pode ser o Pleno, como indica o artigo 481 do Código de Processo Civil, ou Órgão Especial que lhe faça as vezes, como permite o artigo 93, XI, da Constituição Federal. “A Câmara, reconhecendo esse grau de prejudicialidade, deve sustar o processo até a deliberação do órgão competente, lavrando acórdão nesse sentido. Ao réves, desacolhida a alegação, prossegue-se no julgamento da causa como se não tivesse havido a arguição prejudicial. É que a Câmara não tem competência funcional para declarar a inconstitucionalidade, mas detém-na para concluir pela constitucionalidade. De toda sorte, a deliberação da Câmara

quanto à admissibilidade do incidente e remessa ao órgão próprio é irrecurável. A eventual lesão que se venha perpetrar com o julgamento ‘subjetivamente complexo’ pela integração das decisões desafiará o recurso extraordinário, porquanto o fundamento do acórdão será necessariamente constitucional, dès que a violação seja a Carta Maior e não ao diploma estadual” (Luiz Fux, *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, 4. ed., ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1, p. 955). 3. É cediço em doutrina que: “O julgamento do incidente tem como finalidade compor o acórdão do órgão onde ele foi suscitado. Em consequência, a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é do Plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito (Súmula n. 513 do STF)” (Luiz Fux, *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, cit., p. 947-957). 4. *In casu*, o acórdão recorrido apenas determinou a remessa dos autos ao Pleno para que fosse apreciado o incidente de inconstitucionalidade de lei municipal, o que não desafia os presentes recursos especiais. 5. Sob o ângulo formal e à luz do acórdão em confronto com o recurso especial, tem-se que: (a) o prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula n. 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário,

quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; (b) “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”. (Súmula n. 211 do STJ); (c) os dispositivos legais tidos por violados não foram debatidos no acórdão hostilizado, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial; (d) é entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo; (e) a divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 255, e seus parágrafos, do RISTJ; (f) à demonstração do dissídio jurisprudencial impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas. Precedentes: REsp n. 425.467/MT, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ, de 05.09.2005; REsp n. 703.081/CE, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ, de 22.08.2005; AgR REsp n. 463.305/PR, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ, de 08.06.2005); (g)

o aresto recorrido refere-se ao fato do órgão fracionário do Tribunal de Justiça prover recurso de apelação do Ministério Público, determinando a remessa dos autos ao Pleno para apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei municipal, o que difere dos arestos paradigmas colacionados pelas recorrentes; (7) a título de argumento *obiter dictum* merece destaque o fato do Tribunal local, com fulcro nos artigos 515, parágrafo 3º, e 481 do Código de Processo Civil, ter reformado a sentença monocrática e enviado os autos ao Tribunal Pleno, para que ali apreciasse a arguição incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública, não havendo que se falar em decisão passível de interposição dos presentes recursos especiais. 8. O artigo 515 do Código de Processo Civil restou modificado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que lhe inseriu o parágrafo 3º, segundo o qual: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” (cognominada teoria da causa madura). 9. O cognominado princípio da causa madura, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, ao permitir que o Tribunal, no exercício do duplo grau de jurisdição, pronuncie-se sobre matéria não examinada na Primeira Instância, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, ampliou a

devolutividade do recurso de apelação. 10. *In casu*, o Tribunal *a quo* assim ponderou de maneira acertada: (...) “Dou provimento ao recurso de apelação, para reconhecer como possível o controle de constitucionalidade de ato normativo municipal, pelo método difuso, em sede de ação civil pública, o que faço em desarmonia com o parecer ministerial. Em decorrência do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e no art. 211, do RITJPB, determino a remessa do feito ao Tribunal Pleno, para que ali seja apreciada a arguição incidental de inconstitucionalidade, adotando-se as providências de estilo”. 11. A matéria controversa acerca da declaração de inconstitucionalidade e que pode ser objeto do recurso será a decisão que a absorver como causa *decidendi*, vale dizer, o aresto do órgão que completar o julgamento acolhendo a declaração do Tribunal Pleno quanto à matéria de inconstitucionalidade incidentalmente arguida. 12. Recursos especiais não conhecidos. (STJ – REsp n. 866.997/PB (2006/0101938–8) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 16.06.2009).

96) Processual Civil – Multa do artigo 475–J do Código de Processo Civil. Incidência na execução provisória. Impossibilidade. Incompatibilidade lógica. Necessidade de afastamento da multa

1. O artigo 475–J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da

dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único, do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475–J do Código de Processo Civil não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 1.100.658/SP (2008/0236605–3) – Rel. Min. Humberto Martins – j. 07.05.2009).

97) Processual Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Artigo 105, II, “b”, da Constituição Federal de 1988. Precatório parcelado nos moldes do artigo 78 do ADCT. Não pagamento de parcelas nas datas de vencimento. Sequestro de verbas públicas. Decisão do presidente do Tribunal reformada por órgão especial colegiado, em sede de agravo regimental. Impetração de *writ of mandamus*. Termo *a quo*. Decadência não configurada

1. O agravo regimental contra o ato administrativo do presidente do

Tribunal acerca do sequestro do precatório não jurisdicionaliza o *decisum* originário. Precedentes: RMS n. 24.510/SP, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 21.05.2009, *DJe*, de 22.06.2009; AgR RMS n. 28.178/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 02.04.2009, *DJe*, de 22.04.2009. 2. Consectariamente, é daquela decisão no agravo interno que se computa o prazo decadencial. 3. *In casu*, a decisão do presidente do Tribunal de Justiça deferindo o sequestro foi publicada em 30.11.2005. Referido *decisum* foi reformado pelo órgão especial, que determinou a exclusão de juros moratórios e compensatórios. O aresto que apreciou os embargos de declaração foi publicado em 05.10.2006. O mandado de segurança foi impetrado em 01.11.2006, dentro do prazo legal, conjurando-se, portanto, a decadência. 4. Decadência do mandado de segurança afastada, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para o julgamento do mandado de segurança. (STJ – RMS n. 28.692/São Paulo (2009/0012493-2) – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Rel. p/Acórdão Min. Luiz Fux – j. 09.06.2009).

98) Reclamação – Procurador federal. Multa pessoal. Sanção disciplinar. Descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.652/DF

1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo

Civil, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé – prevista no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil –, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na ação. 3. Reclamação julgada procedente. (STF – Rcl n. 5.133/MG – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carmen Lúcia – j. 20.05.2009 – *DJe*, de 20.08.2009).

99) Responsabilidade Civil do Estado – Poliomete contraída no curso da imunização obrigatória

Responsabilidade civil do Estado. Aquisição de poliomete no curso da imunização obrigatória. Inexistência de falha do serviço público, quer no tocante à atuação de seus agentes, quer na qualidade da vacina aplicada. Risco da própria imunização, obrigatória em virtude de lei nacional, acentuado por fatores de ordem sanitária. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Recurso da ré provido, prejudicado o do autor. (TJSP – Apel. c/Revisão n. 6600285000/São José do Rio Preto – 7ª Câmara. Dir. Públ. – Rel. Des. Coimbra Schmidt – j. 10.03.2008).

100) Servidor Público – Policiais civis. Dissídio coletivo de greve.

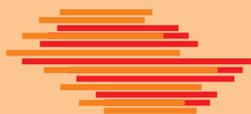
Serviços ou atividades públicas essenciais. Competência para conhecer e julgar o dissídio. Artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil. Direito de greve. Artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil. Lei n. 7.783/89. Inaplicabilidade aos servidores públicos. Direito não absoluto. Relativização do direito de greve em razão da índole de determinadas atividades públicas. Amplitude da decisão proferida no julgamento do Mandado de Injunção n. 712. Artigo 142, parágrafo 3º, inciso IV, da Constituição do Brasil. Interpretação da Constituição. Afronta ao decidido na ADI n. 3.395. Incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos entre servidores públicos e entes da Administração às quais estão vinculados. Reclamação julgada procedente

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas cabe ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da justiça – aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis,

inclusive as de exação tributária – e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na *Suma Teologica* (II seção da II parte, questão 64, artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração

da justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3º, IV). 4. No julgamento da ADI n. 3.395, o Supremo

Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (STF – Rcl n. 6.568/São Paulo – Tribunal Pleno – Rel. Min. Eros Grau – j. 21.05.2009 – DJe, de 24.09.2009).



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO